



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000008/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.352 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente REGINA COELI SARDINHA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento. O laudo médico apresentado pela Recorrente supre a exigência legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 4.700,40, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2007.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

(...)

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03/05 relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 9.272,94.

(...)

Faz-se mister salientar que a isenção por suscitada pela contribuinte em sua peça defensiva é a que se encontra regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

(...)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, ah initio, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reportasse à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou

reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

"Ah initio", cabe destacar que a interessada é aposentada de suas matrículas nos 62.676-2 (em 2007) e 118.516-4 (desde julho de 1999), junto à Secretaria de Estado de Educação, de acordo com a cópia do comprovante de rendimentos pagos de fl. 09 e da Portaria acostada à fl.25.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se informar que, de acordo com o laudo oficial de fl.08, exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social a interessada é portadora de doença prevista na Lei nº 7.713/1988, desde 2004, sem especificar, no entanto, o nome da moléstia da qual a Sra. Regina Coeli Sardinha Silva é portadora.

É de se informar que constam dos autos dois laudos (fls. 29 e 31) que afirmam ser a interessada portadora de neoplasia maligna de mama, discriminada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde sob o código C50 e C50.1, expedidos pelo Hospital Escola Alvaro Alvim e Instituto de Oncologia Clínica Santa Maria.

Contudo, cumpre esclarecer que, os laudos particulares acostados às fls. 29 e 31 do presente, expedidos pelo Hospital Escola Alvaro Alvim e pelo Instituto de Oncologia Clínica Santa Maria, respectivamente, não podem ser aceitos para fins de comprovação da moléstia, haja vista o que determina o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, que menciona que a moléstia deverá ser comprovada por laudo pericial oficial.

(...)

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito A isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, referente aos rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por não ter comprovado, mediante a apresentação de laudo pericial oficial, ser portadora de moléstia grave no ano-calendário a que se refere a presente lide.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, pelo não reconhecimento do direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Conforme Acórdão nº 13-37-745 - 2ª Turma da DRJ/RJ2, processo 10725.000008/2011-15, foi indeferida a impugnação ao lançamento decorrente da omissão de rendimento, sob o argumento de “**não ter apresentado laudo pericial oficial**”, comprovando ser portadora de moléstia grave no ano calendário 2007.

O venerável Acórdão reconhece a existência dos requisitos necessário à concessão da isenção do Imposto sobre Renda, são elas a aposentadoria, no caso da requerente, duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, números 62.676-2 (concessão em 2007) e 118.516-4 (concessão em 1999), e ser portador de doença prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 11.052/2004.

Inobstante ao reconhecimento dos requisitos para concessão da pretendida isenção, não foram acatados os argumentos constantes nas impugnações, pela seguinte dedução:

“ de acordo com o laudo oficial de fl. 08, exarado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a interessada é portadora de doença prevista na Lei 7.713/1988, desde 2004, sem especificar, no entanto, o nome da moléstia da qual a Srª Regina Coeli Sardinha Silva é portadora.” (n. grifo)

Ora, o laudo foi fornecido por Autarquia Federal (INSS), isso não foi questionado, portanto deve ser admitido pela Receita Federal como prova incontestável que a requerente é portadora de doença que isenta de desconto de Imposto de Renda, desde 14/09/2004.

(...)

Ante ao exposto, requer seja reformado o v. Acórdão e declarado isento Tributo em discussão, extinguindo por consequência o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

A Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

A Recorrente é portadora de moléstia grave desde 14/09/2004, conforme laudo médico pericial oficial emitido pelo Instituto de Previdência Social que estipulava um prazo de 05 (cinco) anos de validade. Este é o ponto específico que se estrutura a argumentação do Fisco para manter o Lançamento lavrado.

Ocorre que a Recorrente não ficou curada no período de validade do Laudo Médico Oficial, como supunham os profissionais da saúde, tendo a paciente apresentado

quadro de recidiva em períodos seguintes como fica demonstrado na documentação comprobatória juntada ao processo.

É farta a documentação que comprova a existência da moléstia grave da Contribuinte que usufruiu no período anterior a este processo da isenção do imposto, o que resta comprovado em Acórdãos anteriores, com decisão favorável à Recorrente. O vencimento do prazo estipulado no laudo anterior (14/09/2009), foi precedido por outro laudo, este do Hospital Escola Álvaro Alvim – Fundação Benedito Pereira Nunes – Oncocentro, datado de 20/03/2009 (fls. 34 a 40).

Outros relatórios médicos que atestam a continuidade da doença foram juntados ao processo que apontam a recidiva da doença e o aparecimento de metástases em outras partes do corpo da paciente, obrigando-a a se submeter a tratamentos próprios deste quadro como a quimioterapia, por exemplo. Todos abordam a questão da moléstia em estágio avançado e relatam a gravidade do quadro da doença.

Assim, em razão do laudo oficial ter sido firmado considerando que os efeitos definidores da moléstia grave permanecem até a presente data, sem trégua ao longo de anos de tratamento, corroborado firmemente por relatórios médicos e exames juntados ao presente processo que reportam o estágio permanente da enfermidade desde o ano de 2004 e, a situação de aposentada da Recorrente, comprovam as condições para o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho